



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

<b>INTERESSADA:</b> Viviane Maia de Carvalho		
<b>EMENTA:</b> Entende que Viviane Maia de Carvalho não tem direito à promoção requerida para o cargo de Orientador Educacional Mestre I, Nível 25.		
<b>RELATOR:</b> Roberto Sérgio Farias de Souza		
<b>SPU Nº:</b> 05475691-0	<b>PARECER Nº:</b> 0181/2006	<b>APROVADO EM:</b> 09.05.2006

## I – DO PEDIDO

Viviane Maia de Carvalho, graduada em Geografia, Licenciatura Plena, integrante do Grupo Ocupacional do Magistério da Secretaria da Educação Básica do Ceará – SEDUC, solicitou a este Conselho, através de requerimento protocolado sob o nº 05475691-0, a análise do Parecer da SEDUC que indeferiu o pedido de ascensão funcional para o cargo de Orientador Educacional Mestre I, Nível 25, em favor da requerente.

## II – HISTÓRICO

Viviane Maia de Carvalho, na qualidade de Orientador de Aprendizagem – Especialista, Nível 21, logrou aprovação no curso de mestrado profissional em Gestão de Negócios Turísticos, ofertado pela Universidade Estadual do Ceará-UECE, curso esse, diga-se de pronto, reconhecido por este Conselho de Educação, conforme publicação no Diário Oficial do Estado, em 02 de fevereiro de 2004.

De posse do diploma respectivo solicitou à SEDUC a ascensão funcional para o cargo de Orientador Educacional Mestre I, Nível 25, no que foi contrariada, sob a alegativa constante de despacho do CREDE-01/SEDUC, de que o grau de mestre obtido não seria "...de área específica de atuação".

Registre-se que o processo em tela traz apenas declaração do Professor Doutor Fábio Perdigão de Vasconcelos, coordenador do curso de mestrado profissional em Gestão de Negócios Turísticos, dando conta de que tal curso pertence também à área de conhecimento da Geografia, por sinal objeto da graduação obtida pela requerente.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont. / Parecer Nº 0181/2006

Verificando-se o texto da Lei nº 12.066/93 e seus anexos, observa-se que não há uma definição clara do que seja “área específica de atuação”. A área específica de atuação seria definida pelo grupo ocupacional inicial para o qual o professor foi contratado? Ou seria, por outro lado, determinada pela função exercida em um determinado momento acarretando, assim, a necessidade de coincidências temporais entre o treinamento realizado pelo professor e as tarefas momentâneas que estivesse a desempenhar?

A segunda alternativa, uma vez adotada como critério de promoção, seria perversa para com o professor: o propósito de hoje com base na realidade de agora poderia não servir no futuro, caso as especificidades de atuação do docente fossem modificadas por interesses e conveniências unilaterais da SEDUC.

Decorre que a primeira alternativa, na falta de definição específica no texto da citada Lei, é a que melhor se coaduna com um julgamento mais isento dos pedidos de ascensão funcional dos docentes da SEDUC, ou seja, se o graduado professor especialista faz um curso de mestrado com estreita ligação com sua área de graduação, sua promoção deve ser assegurada.

No caso em tela, no entanto, a requerente não poderia passar para o cargo de Orientador Educacional – Mestre I, vez que o anexo VII a que se refere o item I do Artigo 33 da Lei nº 12.066 define que o professor especializado Nível 21, como é o caso, teria sua progressão para Professor Mestre I ou II e não, repetimos, para Orientador Educacional Mestre I, Nível 25.

### **III - VOTO DO RELATOR**

Visto e relatado, somos de parecer que a solicitante não tem direito à promoção requerida à SEDUC, em virtude do que estabelece a Lei nº 12.066/93 e seus anexos, na qual o Professor Especializado Nível 21 teria sua progressão para os cargos de Professor Mestre I ou II e não para o cargo de Orientador Educacional – Mestre I, Nível 25.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont. / Parecer Nº 0181/2006

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de maio de 2006.

**ROBERTO SÉRGIO FARIAS DE SOUZA**  
Relator

**MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO**  
Presidente da Câmara

**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC